



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400337

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003142-97.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.310

Apelação Cível nº 1003142-97.2024.8.26.0472

Comarca de Porto Ferreira

Juiz(a): Otacílio José Barreiros Júnior

Apelante(s): Samuel Henrique Ribeiro Nascimento (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Alegação de que houve falha na prestação do serviço por ter havido o início dos descontos em seu benefício previdenciário antes do recebimento do cartão de crédito físico. Ausência de ilicitude. A contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo por meio de depósito bancário ocorreu dentro do limite permitido. Início dos descontos no benefício previdenciário do autor que independia do recebimento do cartão físico pelo mutuário. Informações que constaram no contrato assinado foram claras e expressas nesse sentido. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário. O dano moral e a repetição do indébito não restaram configurados nos autos, visto que o réu estava agindo dentro dos limites pactuados. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 170/176, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais que **SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO** move em face de **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO**.

O autor apela às fls. 179/187. Alega, em suma, que houve falha na prestação do serviço prestado pela ré, visto que houve descontos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

no seu benefício previdenciário antes da entrega do cartão de crédito consignado. Entende que houve omissão e descumprimento contratual, uma vez que as cobranças se iniciaram antes do recebimento e uso do cartão físico. Pede a aplicação do CDC, a repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

A ré ofertou contrarrazões (fls. 191/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor alegou na petição inicial que, por meio de sua genitora, realizou a contratação de um cartão de crédito consignado (RMC) e, sem que tivesse recebido o cartão físico, os descontos já haviam se iniciado. Assim, por entender que os descontos somente poderiam ocorrer após a entrega efetiva do cartão, pediu a repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

Ao contrário do que afirma o apelante em seu recurso, tem-se a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia. Isto porque em contestação, a ré comprovou que entregou o cartão de crédito à genitora do autor e apresentou o contrato assinado por ela juntamente com a autorização para saque e também demonstrou que realizou um depósito em conta corrente, no valor de R\$ 1.637,83, em 10/09/2024 (cf. fls. 157/158).

Como bem ressaltou o juiz da causa, na modalidade de contrato denominado “Saque Benefício”, o cliente pode realizar o saque de 70% de sua margem do cartão, sem a necessidade de estar em posse do plástico e, os 30% restantes da margem, disponibilizados para uso do cartão físico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Evidente que se houve o depósito de valores diretamente na conta corrente do mutuário quando da contratação, antes mesmo da entrega/ desbloqueio do plástico, nada impedia que a ré iniciasse os descontos mensais de (R\$ 49,92) referente à liberação daquele crédito. Aliás, tal informação constou expressamente do contrato, não havendo que se falar em falha no dever de informação (cf. fl. 143):

3.14 Pagamento do Empréstimo:

O Empréstimo contrato por meio da emissão desta CCB será pago mediante desconto realizado pela Fonte Pagadora sobre os benefícios do EMITENTE previstos nos artigos 6 e 7 da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2022, conforme Autorização para Desconto em Folha de Pagamento assinada nesta data, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica Processo Nº 35014.309035/2021-70, celebrado entre ORIGINADOR e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente a consignações em folha de pagamento

1. O Cliente, acima qualificado, autoriza a CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, com sede na Avenida Regente Feijó, nº. 944, 15º andar, Conjunto 1505 A, Vila Regente Feijó, CEP 03342-000, São Paulo/ SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.083.667/0001-10 ("CAPITAL CONSIG"), em caráter irrevogável e irretratável, a transferir valor limitado ao montante indicado no Quadro III acima, referente ao limite de saque que tenho no Cartão Benefício Consignado identificado acima ("Cartão Benefício") para a Conta Corrente de minha titularidade, acima indicada, ou sendo o caso, creditar o valor para a instituição financeira que operacionalizará a Ordem de Pagamento em meu nome, mesmo antes do recebimento e/ou do desbloqueio do Cartão Benefício.

Como se vê, as informações foram claras e o desconto impugnado denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, *in verbis*: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para o autor por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para o mutuário, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais ou repetição do indébito, visto que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Subsiste a sentença tal como lançada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (cf. art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida ao vencido, art. 98, § 3º do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.